



Cópia



MBD
Nº 70005560578
2002/CÍVEL

INVENTÁRIO. USUFRUTO VIDUAL. UNIÃO ESTÁVEL.
Ainda que a companheira haja sido contemplada com legado, persiste o direito ao usufruto vidual sobre a quarta parte da herança, o qual não está condicionado à necessidade econômica da beneficiária.
Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005560578

PORTO ALEGRE

E.V.

AGRAVANTE

J.M.M.B.,
inventariante do
ESPÓLIO DE C.A.M.M.B.

AGRAVADO

R.H.M.,
testamenteiro

INTERESSADO

L.M.M.B. e outros

INTERESSADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do agravo e provê-lo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 19 de março de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –



Cópia



MBD
Nº 70005560578
2002/CÍVEL

E.V. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 22, proferida nos autos do inventário que se processa pelo falecimento de seu companheiro C.A.M.M.B., no que lhe indeferiu o pedido de usufruto vidual, por haver sido contemplada no testamento com bens em quantia igual ou superior àqueles sobre os quais recairia o usufruto.

Sustenta a agravante que lhe assiste, sim, direito ao usufruto, por força no disposto no art. 2º, I, da Lei nº 8.971/94 e no art. 1.611, § 1º, do CC, não sendo exigível a comprovação de sua necessidade alimentar. Alega que o exercício desse direito independe de haver recebido ou não doações, sendo que perdurar o estado de viuvez é a única restrição imposta pelo legislador. Aduz que a parte do bem testado em seu favor está aquém da parte sobre a qual recairia o usufruto. Requer seja provido o recurso, para o fim de que seja reconhecido o seu direito ao usufruto da quarta parte dos bens de seu falecido companheiro.

J.M.M.B., inventariante dos bens deixados por C.A.M.M.B., contra-arrazoou o recurso (fls. 295/300) argüindo, preliminarmente, o não-preenchimento de pressuposto formal ao seu conhecimento, uma vez que não houve indicação dos nomes e endereços completos dos advogados constantes do processo. No mérito, sustenta que desaparece o direito ao usufruto, se o companheiro, por testamento, beneficia a companheira com montante igual ou superior ao permitido em usufruto. Alega que o bem testado certamente ultrapassa o percentual de 25% sobre o patrimônio do falecido. Requer seja desprovido o recurso.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo provimento do agravo (fls. 314/316).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Primeiramente, incumbe afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada pelo agravado sob o argumento de que não preenchido o pressuposto recursal da regularidade formal.

Ora, a petição de interposição do recurso indica, sim, os nomes e endereços completos dos advogados atuantes no feito, a permitir o pleno exercício das garantias processuais pelas partes por eles representadas. Rejeita-se, pois, a prefacial.



Cópia



MBD
Nº 70005560578
2002/CÍVEL

No mérito, o recurso não dispõe de melhor sorte.

Em que pese grassar certo dissenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca da possibilidade ou não de conviverem o usufruto vidual com eventual legado ou meação a que o cônjuge ou companheiro supérstite tenha direito, filio-me ao entendimento de que, havendo o estatuto civil de 1916 - que rege o presente inventário, por haver a abertura da sucessão ocorrido sob a sua égide -, por seu art. 1.611, § 1º, e a Lei nº 8.971/94, em seu art. 2º, I, instituído o direito ao usufruto nas condições que elenca, dentre as quais não se inclui a da absoluta necessidade financeira, não pode o aplicador do Direito criar tal restrição.

Caso similar foi muito bem abordado pelo Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 70000515536 pelo Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, rogando-se vênica para transcrever as suas pertinentes ponderações, que aqui se adotam como razões de decidir:

“HENRI DE PAGE (in ‘Traté Elementaire de Droit Civil Belga’, T. IX, pág. 240/241), examinando a natureza do usufruto legal do cônjuge supérstite observa que ‘o direito do cônjuge sobrevivente é sucessório quanto à sua fonte; e é um usufruto quanto ao conteúdo’, e que não se confunde o usufruto vidual com as demais modalidades de usufruto convencional ou legal.

*Orlando Gomes (in ‘Sucessões’, Forense, 1978, pág. 66) observa a respeito do usufruto vidual do cônjuge supérstite que ‘predomina a doutrina que o tem como legatário **ex lege**’ e que ‘não confere a lei direito aos herdeiros de substituir o usufruto pela constituição de renda vitalícia’ e que se ‘a lei não autorizou essa interessante **faculta solutionis**’ é ela inadmissível. Portanto, não é a condição econômica do viúvo que estabelece a existência do direito de usufruto sobre parte dos bens.*

O art. 1.611, § 1º, do Código Civil estabelece, aliás, que para a aplicação do instituto, exigem-se apenas três requisitos, a saber: (a) que o cônjuge sobrevivente não tenha sido casado com o falecido no regime de comunhão universal de bens; (b) que ao tempo da morte persista íntegra a sociedade conjugal e (c) que existam herdeiros necessários, isto é, ascendentes ou descendentes.



Cópia



MBD
Nº 70005560578
2002/CÍVEL

E não apresenta restrição alguma ao exercício desse direito pela viúva, como, por exemplo, ter recebido doações, perceber pensão alimentícia ou, simplesmente, não necessitar. A única restrição imposta pelo legislador é que o cônjuge supérstite fará jus a esse direito apenas enquanto perdurar o estado de viuvez.

*Assim, é regra elementar de hermenêutica que, se a lei não impõe quaisquer outras restrições, não é dado ao intérprete fazê-lo, ou seja **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus**, sendo oportuno lembrar a lição de CARLOS MAXIMILIANO (in 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', Forense, 1979, pág. 247), que 'aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário' e, depois, citando GIUSEPPE FALCONE, de que 'quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente'.*

*Merece ser destacado que o direito de usufruto viual foi estabelecido pelo legislador no âmbito do direito sucessório e o fez de forma imperativa, 'terá direito', como se percebe da simples leitura do art. 1.611, § 1º, do Código Civil, **in verbis**:*

*'O cônjuge viúvo, se o regime de bens não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta-parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes do **de cujus**'.*

Assim, forçoso convir que esse direito é deferido ao cônjuge sobrevivente independentemente de qualquer condição pessoal, social ou econômica, mas limita esse exercício apenas 'enquanto durar a viuvez'.

Em idêntico sentido também decidiu a Oitava Câmara Cível em precedente assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO INVENTARIANTE. LEGADO.



Cópia



MBD
Nº 70005560578
2002/CÍVEL

USUFRUTO LEGAL. Sobejamente comprovada a união estável, é desnecessário o reconhecimento em ação própria para nomeação da companheira como inventariante, mormente quando legatária e mãe de filha herdeira. Possível a cumulação do legado com o usufruto legal da Lei nº 8.971/94. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 599.361.029, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. José Ataídes Siqueira Trindade, julg. em 05/8/1999).

Portanto, não enxergando no usufruto viudal caráter meramente alimentar ou assistencial e considerando que a lei não excepciona o direito ao usufruto no caso de o cônjuge ou companheiro supérstite restar beneficiado com legado ou meação ou, por algum outro motivo, dele não necessitar, não há como negar tal direito.

Por tais fundamentos, provê-se o agravo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70005560578, de PORTO ALEGRE:

“CONHECERAM E PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Nelita Davoglio.